

APP *[Handwritten signature]*

RELATOR:

AUTUADO: JOSELUCIO SILVA E CAMPOS

PROCESSO: 10020000737/08 A.I. nº: 037625/2007

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 900,00

MUNICÍPIO: Nepomuceno/MG

DECISÃO DA CORAD: Deferimento Parcial

VALOR: R\$ 630,00

INFRAÇÃO COMETIDA: "Intervir em área de preservação permanente, mediante uso de maquinário (retro-escavadeira), em uma área de 260m², a uma distância de 20m da margem do lago de Furnas, sem autorização especial do órgão competente - IEF, causando supressão da vegetação nativa (gramíneas e arbustos)."

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 10, III, 'e', da Lei 14.309/02; art. 52, II; art. 86, I, código da infração 305, II, do Decreto 44.844/08.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que foi feito um acordo de ajuste de conduta do qual ficou responsável por reflorestar a área então desmatada com mudas nativas de várias espécies. Entretanto, a CORAD/Sul, ainda sim, entendeu precisar haver uma contraprestação pecuniária em favor do IEF;

- que não tem condições financeiras para arcar com o valor da multa;

- que, como cumprirá o termo de conduta, pede a isenção total da multa.

15

Procedo agora à análise do mérito.

Preceitua a Lei 14.309/02:

*“Art. 12 – A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”*

*“ Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”*

A infração encontra-se devidamente caracterizada e embasada, tendo o autuado, através de suas alegações, apenas confirmado o cometimento da mesma.

Conforme o art. 225, § 3º da Constituição Federal, que dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conclui-se que a proposição pelo Ministério Público de Ação Civil Pública e o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado pelo Recorrente junto ao MP é consequência prevista a quem lesar o meio ambiente, concomitante à instauração de Processo Administrativo. Naquela, a sanção possui natureza civil, decorrente da responsabilidade civil objetiva do dano ambiental, enquanto nesta, a multa por ela estabelecida constitui-se como sanção administrativa, sendo ambas independentes e autônomas. Assim sendo, não cabe a pretensão do recorrente de ver cancelada a multa administrativa devido à transação celebrada com o Ministério Público, uma vez que a recuperação da área degradada constitui-se como a sanção de natureza civil imposta ao recorrente, sendo descabida a anulação da penalidade pecuniária administrativa mediante sua substituição por sanção de outra natureza.

A condição financeira do Recorrente não o isenta do cumprimento das sanções administrativas cabíveis às infrações cometidas, somente admitindo considerá-la para incidência de atenuante de baixo nível socioeconômico. Todavia, não consta nos autos nenhum documento que comprove tal alegação, inadmitindo-se, portanto, que esta seja apreciada.

PARECER DO RELATOR

dlf
H

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso** e manutenção da multa no valor de **R\$ 630,00**. A multa já foi aplicada segundo os valores dispostos no Decreto 44.844/08.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito